



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1531754-46.2021.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (COVID-19)**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **SERGIO NASCIMENTO DE JESUS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Giovana Furtado de Oliveira**

Vistos.

SÉRGIO NASCIMENTO DE JESUS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque no dia 29 de dezembro de 2021, por volta de 20h30min, na Rua Major Sicupira, altura do nº 88, neste município de São Paulo, agindo em concurso e com identidade de propósitos com outros indivíduos que não foram identificados e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si o veículo Fiat Toro da vítima [REDACTED].

Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação.

Em audiência, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, o réu foi interrogado e as partes apresentaram as suas alegações finais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal é improcedente, já que, ao cabo da instrução processual, não restou devidamente demonstrado que o tenha praticado o delito que lhe foi atribuído na denúncia.

Com efeito, a vítima, ao ser ouvida em juízo, embora tenha confirmado a ocorrência do roubo, não efetuou o reconhecimento do réu. Ademais, o relato dos fatos ofertado pela vítima em juízo diverge daquele que ela apresentou na delegacia de polícia, na medida em que, aqui, a vítima afirmou que viu apenas um assaltante na hora dos fatos, ao passo que, ao ser ouvida durante a fase de inquérito policial, a vítima afirmou que foram ao menos três os assaltantes. Tal divergência extremamente relevante, aliada ao não reconhecimento do réu em juízo, enfraquece, no caso vertente, o valor probante da narrativa ofertada em juízo pela vítima, da qual sequer se pode inferir, com segurança, como se deu o roubo. É assim irrelevante que a vítima tenha realizado o reconhecimento do réu na delegacia de polícia.

Ademais, extrai-se dos depoimentos dados em juízo pelos policiais militares Paulo Rogério Gutierrez e Paulo Cezar de Souza Junior que o réu não foi surpreendido no local dos fatos ou com qualquer objeto relacionado ao roubo, tais como arma de fogo, o veículo roubado, a chave ou o documento do carro. Infere-se ainda dos depoimentos desses policiais que o réu, ao ser abordado, em momento algum admitiu ter tido qualquer envolvimento com o roubo; o réu também não foi visto perto ou no local em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que o veículo roubado foi abandonado, mas sim saindo da rua Suzana, em que, segundo ele, mora a sua tia; estava indo comer num restaurante, tendo consigo R\$20,00.

Por sua vez, o acusado, ao ser interrogado em juízo, negou ter tido qualquer envolvimento com o roubo, afirmando que tinha acabado de sair da casa de sua tia, na [REDACTED], quando foi abordado pelos policiais; assustou-se e prontamente negou ter praticado o roubo. Aduziu o réu que havia passado na casa de sua tia, em cujo quintal também moram seu irmão e suas primas e primos, para desejar feliz ano novo a seu irmão, que viajaria para a praia com a família para passar o Réveillon, e que estava indo ao restaurante Ragazzo, onde comeria um "rodízio" de diversos alimentos por R\$20,00. Por fim, o réu informou que, nessa ocasião, encontrou-se com sua tia Edna, com seu irmão Hugo, com sua cunhada (e prima) Arilma e com seu primo Caio.

Diante desse conjunto probatório, não é seguro afirmar, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o réu tenha de fato praticado o roubo que lhe foi atribuído na denúncia.

Em consequência, face ao princípio constitucional do estado de inocência, do qual é corolário o princípio do *in dubio pro reo*, impõe-se a absolvição do acusado, anotando-se que *"o Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação"* (TJSP, Ap. nº 162.055, 5ª Câmara, v.u., rel. Goulart Sobrinho).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**24ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO o réu SÉRGIO NASCIMENTO DE JESUS, qualificado nos autos, da acusação de ter praticado o delito de roubo que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**